

A incógnita da fatura da eletricidade

A invasão da Ucrânia pela Rússia veio provocar uma instabilidade no setor energético sem precedentes. Assistiu-se, nos primeiros meses de 2022, a um aumento substancial do preço da eletricidade no mercado diário e intradiário do MIBEL (Mercado Ibérico da Eletricidade), registando-se, nesse período um valor médio superior a €200/MWh (quando, até 2020, os preços se situaram entre €50 e €60/MWh).

Para fazer face a esta situação e dadas as particularidades do MIBEL no contexto europeu, Portugal e Espanha estabeleceram um mecanismo excepcional e temporário de limitação dos preços da eletricidade, que consiste na fixação de um teto administrativo do preço de gás natural que deve ser considerado na formação do preço nas ofertas de venda de eletricidade – o designado desacoplamento do preço do gás do preço da eletricidade, que em Portugal, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

Em termos práticos, o que este mecanismo determina é que as centrais produtoras não podem, nas suas ofertas, considerar um preço de gás natural superior a 40 €/MWh (nos primeiros 6 meses de aplicação do mecanismo, sofrendo este teto um aumento de 5€ por mês até atingir, no último mês, 70 €/MWh).

Significa assim que, embora as centrais eletroprodutoras adquiram efetivamente o gás natural para produção de eletricidade pelo respetivo valor de mercado, nas ofertas de venda de eletricidade que apresentam não poderão considerar, para a formação do respetivo preço, um custo (preço) do gás natural superior ao teto estabelecido, o que tem por efeito limitar o preço da eletricidade no mercado grossista.

Dúvidas não restam que este mecanismo excepcional assegura efetivamente um preço de aquisição de eletricidade inferior ao que resultaria se este não tivesse sido adotado. Veja-se, neste sentido, os dados estatísticos publicados pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), que evidenciam, por exemplo, que no dia 26 de agosto, o preço *spot* por MWh se situou em €175,33, sendo que, sem o mecanismo, o preço corresponde a €500,13 / MWh.

Porém, este mecanismo também implica que as centrais eletroprodutoras a gás sejam compensadas pelo sobrecusto da aquisição do gás natural em que incorrem (ou seja, a diferença entre o valor de mercado do gás natural e o limite do preço fixado), o que corresponde ao designado “custo do ajuste” que é pago, num primeiro momento e essencialmente pelos comercializadores de eletricidade e, num segundo momento, pelos clientes finais que beneficiam do mecanismo.

Assim, voltando ao exemplo do dia 26 de agosto, segundo os dados publicados pela DGEG, verifica-se que o custo do ajuste que foi exigido aos comercializadores foi de €167,60/MWh. Temos assim que, somando o preço *spot* e o valor do ajuste, o preço final da eletricidade no dia 26 de agosto ascendeu a €342,93/MWh, o que ainda assim representa um benefício de



SARA CASTELO BRANCO
OF COUNSEL DA MIRANDA

€157,20 / MWh face ao preço sem o mecanismo.

O problema está que o legislador não especificou de que modo podem / devem os comercializadores refletir o custo do “ajuste” nos seus clientes finais. Em rigor, apenas foi proibida a faturação do ajuste a clientes com contratos de fornecimento de eletricidade a preços fixos celebrados ou renovados antes de 26 de abril deste ano, por se tratarem de contratos isentos.

Para os demais clientes (ou seja, clientes com contratos celebrados ou renovados após 26 de abril de 2022), não foi estabelecido o modo como os comercializadores podem faturar este custo aos seus clientes e esta ausência de enquadramento específico leva a que alguns comercializadores se limitem simplesmente a apresentar estes montantes nas faturas como uma componente regulada associada ao fornecimento, idêntica, portanto, às tarifas de acesso às redes.

Isto significa, na prática que, para além da faturação do consumo de eletricidade de acordo com os preços acordados, os clientes se vejam confrontados com um acréscimo de valor que não estavam à espera e que pode chegar a representar quase o dobro do valor resultante da aplicação dos preços estabelecidos.

Do mesmo modo, do ponto de vista comercial, assistimos a comercializadores que expressamente fazem referência nas suas propostas comerciais a este sobrecusto e outros que não o fazem, limitando-se, simplesmente, a apresentá-lo nas faturas aos clientes como uma decorrência do regime regulatório aplicável.

Esta ausência de “bitola” comum em termos de informação dificulta, evidentemente, ao consumidor menos atento, a escolha de comercializador e a comparação das diferentes ofertas comerciais.

Na medida em que não se nos apresenta evidente que, face ao quadro legal e regulatório estabelecido, o valor do “ajuste” corresponda a uma componente regulada equiparável às tarifas de acesso às redes que são fixadas pela ERSE, consideramos essencial que seja clarificado o conceito, o modo como este custo pode ou deve ser repassado para os clientes finais e que es-

sa informação seja apresentada de forma clara e transparente ao consumidor, permitindo-lhe assim comparar as diversas ofertas disponíveis.

Não é de excluir que o valor do ajuste venha a ser considerado como um custo intrínseco à aquisição de energia à semelhança do custo relativo à banda de reserva de regulação e que por isso possa ser repercutido pelo comercializador no custo final dos seus clientes, não como uma simples decorrência regulatória, mas como componente do preço, o que, nos parece, determinaria a necessidade de inclusão deste conceito nas propostas comerciais dos comercializadores.

A bem da concorrência, consideramos que esta clarificação deve ser efetuada pelo regulador que deverá também estabelecer obrigações de informação aos clientes quando celebrem contratos de fornecimento de eletricidade. Na verdade, quer se considere como uma componente regulada quer se considere como um custo associado ao aprovisionamento, entendemos que os comercializadores devem discriminar este custo e fazer expressa referência ao mesmo nas propostas que apresentam.

É certo que com esta clarificação, a incerteza sobre a fatura do consumo de eletricidade permanece, dado que não é possível antecipar o montante do “ajuste” que é calculado diariamente, não permitindo, pois, aos clientes finais antecipar o custo unitário dos consumos de eletricidade.

Porém, esta solução assegura, pelo menos, que os clientes fiquem devidamente esclarecidos sobre os termos que estão a contratar e livremente possam comparar as diferentes ofertas comerciais, evitando surpresas, desconfianças e litígios com os comercializadores.

Estes tempos são de mudança e sabemos que a necessidade aguça o engenho. É, pois, provável que nos próximos tempos se assistam a mudanças de comportamento, quer dos comercializadores de eletricidade – que irão seguramente apresentar novos produtos e ofertas comerciais – quer dos consumidores que, provavelmente, irão escrutinar, com maior detalhe as faturas de eletricidade e mudar, com maior frequência de comercializador ou de oferta comercial – mudança que salvo qualquer cláusula expressa de fidelização se processa sem quaisquer custos para o cliente.

Este poderá mesmo ser o momento para se ensaiar, com maior expressão, o recurso a contratos com preços indexados ao mercado *spot* que até agora têm tido muito pouca adesão por parte dos consumidores domésticos.

Com o apoio

MIRANDA
Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL